



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01/2017.

Autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal.

Assunto: Projeto de Lei - Dispõe sobre a criação do Centro Integrado de Segurança Pública e Defesa Social- (CIMS) no Município da Serra e dá outras providencias.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e da legalidade, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana no que diz respeito a um ambiente mais seguro no nosso Município.

Diante do exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

No que se refere à constitucionalidade do projeto, importante pontuar que o projeto se enquadra na competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo parlamentar na justificativa, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no âmbito do Município, no sentido de proporcionar mais segurança da população, visando combater ao máximo à violência, o tráfico de entorpecentes e a criminalidade em nosso Município.

A Lei Orgânica Municipal, autoriza a municipalidade a dispor sobre assuntos de interesse local. É o que se colhe do seguinte dispositivo da Lei Maior do Município, *in verbis*:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:
(...)
I - legislar sobre assuntos de interesse local.”***

Desta forma, a instituição do programa pretendido pelo Projeto de Lei, que busca melhorar a qualidade dos serviços de segurança é medida que corresponde diretamente ao cumprimento das obrigações administrativas e de governo estabelecidas pela Lei de Regência Municipal.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por acarretarem mudança na organização administrativa e pessoal da Administração ao criar o Centro Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (CIMS).

Não obstante, a proposição ainda acarreta despesa aos cofres públicos pois credita, em seu artigo 6º, as despesas decorrentes do Programa às dotações orçamentárias do próprio Município.

Portanto, inafastável a iniciativa exclusiva do Alcaide Municipal, conforme previsto no art. 143, parágrafo único, V, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.:(...)"

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o projeto, o qual reitero sua importância, apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição:

(...).

m – **Projetos Indicativos**; (...)."

"Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei."

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Não estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro